

PROJETO DE LEI N° 2665.09, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Institui, no âmbito do Município de Progresso, o procedimento de autorregularização tributária e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º. A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco Municipal no exercício regular de sua atividade e comunicadas, de ofício, para que o contribuinte as regularize independentemente de início de procedimento administrativo tributário, nos termos e condições estabelecidos na própria comunicação.

Art. 2º. Não se considerará início de procedimento administrativo tributário ou medida de fiscalização a comunicação emitida pela Secretaria Municipal de Finanças e encaminhada ao contribuinte, sobre divergências ou inconsistências passíveis de serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização.

Art. 3º. A manutenção da espontaneidade, na hipótese da autorregularização, restringe-se às inconsistências descritas na comunicação.

Art. 4º. As inconsistências passíveis de regularização são aquelas identificadas por meio da análise de informações:

- I - apresentadas pelos próprios contribuintes;
- II - recebidas em razão de convênios de cooperação mútua;
- III - obtidas junto a terceiros, em sistemas de controles fiscais ou outras fontes utilizadas pela Fiscalização Municipal.

Art. 5º. A comunicação para autorregularização de inconsistências será emitida pela Fiscalização Tributária com numeração sequencial e deverá conter, no mínimo:

- I - os dados do contribuinte e do seu representante legal;
- II - a descrição da inconsistência encontrada;
- III - os demonstrativos do crédito tributário, se for o caso;
- IV - as instruções sobre a forma de realizar o saneamento e o prazo para autorregularização;
- V - a ciência de que, se não regularizado dentro do prazo, será iniciado procedimento fiscal, bem como procedido ao auto de lançamento tributário com as penalidades cabíveis nestas circunstâncias.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata o inciso V deste artigo, fica afastada a possibilidade de autorregularização.

Art. 6º. A comunicação será enviada via postal ou entregue pessoalmente ao contribuinte.

Parágrafo único. Não sendo localizado o contribuinte por qualquer das formas referidas no "caput" deste artigo, será dado início ao procedimento fiscal tendente a apurar o valor devido para a inscrição em dívida ativa e adoção das medidas cabíveis.

Art. 7º. O prazo concedido para saneamento das irregularidades será de 30 (trinta) dias, corridos, datados da ciência do contribuinte.

Art. 8º. A falta de atendimento da comunicação nos termos do artigo 5º, acarretará a inclusão do contribuinte na agenda de fiscalização para a adoção das medidas fiscais cabíveis.

Art. 9º. O uso do procedimento de autorregularização não afasta, no cumprimento da obrigação principal, os acréscimos moratórios definidos no Código Tributário Municipal.

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar o disposto nesta lei, bem como a acrescentar e estabelecer normas para o cumprimento de obrigações acessórias relacionadas a autorregularização.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,
Em 14 de setembro de 2021.

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretário de Administração e Planejamento

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 2656.09/2021.
Ao Projeto de Lei Nº 2665.09/2021.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a essa egrégia Câmara de Vereadores a inclusa Proposta de Lei que tem por finalidade instituir no Município de Progresso a "Autorregularização Tributária" com vistas a auxiliar o contribuinte a resolver pendências com o Fisco Municipal, antes de iniciado o processo fiscal.

Instituindo a Autorregularização, o Município estará tomando importante iniciativa no sentido de oportunizar aos contribuintes a solução de suas pendências com o Fisco de forma amigável e com custos muito mais reduzidos do que em uma situação normal.

As inconsistências ou irregularidades que eventualmente serão apontadas pelo Fisco Municipal decorrem das rotinas fiscais que envolvem o cruzamento dos dados disponíveis nos sistemas do fisco.

Tais irregularidades constituem preliminares e não prova sobre a existência de infração à legislação tributária, mas apenas a identificação de divergências entre os dados declarados pelo contribuinte e aqueles obtidos junto a terceiros ou em sistemas de controles fiscais especiais.

Com essa iniciativa, a Secretaria de Finanças poderá orientar os contribuintes a conferirem os dados transmitidos ao Fisco e, constatando equívocos, promover autorregularização, de forma espontânea, sem a necessidade de uma ação fiscal.

Como exemplo do uso deste tipo de iniciativa, pode-se citar a própria Receita Federal que utiliza o "Programa Alerta", que também consiste na oportunidade de autorregularização, para que os contribuintes possam corrigir erros de preenchimento nas declarações e na apuração de tributos, antes do início de procedimento formal de fiscalização. A Receita Estadual do Rio Grande do Sul também utiliza o programa de autorregularização nas questões envolvendo os tributos estaduais.

Em síntese, acreditando que com o uso da autorregularização se possa aproximar o contribuinte do Fisco Municipal, promovendo uma maior Justiça Fiscal, auxiliando o administrado a resolver as suas irregularidades e maneira mais simplificada e menos burocrática.

Por fim deseja-se, com o uso dessa forma de atuação, manter os contribuintes devidamente conforme à legislação e resolver os conflitos sem a necessidade de um processo desgastante entre o Fisco e o contribuinte.

Em razão dos prazos a serem cumpridos, tendo em vista as necessárias implementações, divulgação e demais procedimentos a serem adotados para que seja colocada em prática o texto da minuta ora

encaminhada, requer-se, desde já, seja a mesma apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Por essas razões, ainda que de forma resumida aqui destacadas, dentre outras tantas que poderiam ser listadas, as quais inequivocamente justificam a proposta de Lei que segue, que, contando com sua costumeira atenta análise e autônoma deliberação desta egrégia câmara, esperamos ver a matéria devidamente aprovada.

Certos da colaboração dos Nobres Edis, subscrevemo-nos renovando nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal